



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 3.341

de 23 de junho de 1994.

(de autoria do Vereador MANOEL PATRÍCIO DO NASCIMENTO)

"Estabelece normas referentes a perda de mandato de Prefeito e de Vereador por infrações político-administrativas a que se referem os artigos 22, 23, 41 e 54 da Lei Orgânica do Município de Botucatu e dá outras providências".

ENG.º ANTONIO JAMIL CURY, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A perda do mandato de Prefeito e Vereador a que se referem os artigos 22, 23, 41 e seu parágrafo único e 54 da Lei Orgânica do Município de Botucatu, regulamentada pela presente Lei, decorrerá do parecer final emitido pela Comissão Processante, constituída para fins específicos, submetido à deliberação do Plenário.

ARTIGO 2º - As Comissões Processantes serão constituídas em razão de denúncia por infrações político-administrativas cometidas pelo Prefeito ou Vereadores, com finalidade de cumprimento das fases processuais de que trata a presente Lei, com função julgadora própria do Poder Legislativo, concluindo seus trabalhos com parecer para deliberação soberana do Plenário da Câmara Municipal.

ARTIGO 3º - O processo de que trata a presente Lei tem início por denúncia apresentada por partido político com representação na Câmara ou pela Mesa, por escrito, com exposição clara dos fatos, acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração da impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, e, havendo prova testemunhal, deverá ser acompanhada do rol de testemunhas, em número, pelo menos, de três, sendo assinada pelo denunciante com firma reconhecida e dirigida ao Presidente da Mesa.



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-02-

LEI N.º 3.341

de 23 de junho de 1994.

§ 1º - Não será recebida a denúncia depois que o Prefeito ou Vereador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

§ 2º - Após o recebimento da denúncia pela Câmara, a comunicação de renúncia do Vereador ou Prefeito que estiver em julgamento somente será apreciada ao final do respectivo processo, no caso do denunciado ser considerado inocente, por decisão absolutória do Plenário.

ARTIGO 4º - Recebida a denúncia pela Mesa, será lida na primeira Sessão Ordinária seguinte, e será submetida à decisão do Plenário, por votação secreta, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, sobre o seu recebimento ou não. Se favorável, será, na mesma sessão, constituída a Comissão Processante, formada por 03 (três) Vereadores titulares e sem impedimentos para o caso, por sorteio, na proporção da representação partidária, entre os Vereadores presentes à sessão, que elegerão entre si o seu Presidente e o Relator, não podendo o Vereador sorteado declinar da função.

§ 1º - Considerar-se-á como suspeito, para qualquer fase do presente processo, inclusive para compor a Comissão de que trata o "caput" deste artigo, o Vereador que figurar como denunciante ou denunciado, o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, podendo essas pessoas, entretanto, prestar declarações, sem compromisso legal, para livre apreciação dos membros que compõem a Comissão Processante.

§ 2º - Considerar-se-á igualmente impedido, o Vereador que, de vontade própria, se apresentar perante a Comissão Processante como testemunha.

§ 3º - Caso não haja possibilidade de se constituir a Comissão Processante, por ausência de Vereadores, sua composição passará para a sessão seguinte.

§ 4º - Após a constituição da Comissão, a denúncia e demais atos praticados até então, serão imediatamente entregues à ela, para cumprimento das disposições seguintes.



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-03-

LEI N.º 3.341

de 23 de junho de 19 94.

§ 5º - Não sendo a denúncia recebida pelo Plenário, será arquivada.

ARTIGO 5º - A Comissão Processante iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias após sua constituição, promovendo a notificação do denunciado, que será acompanhada de cópias da denúncia e dos documentos que a instruem, na forma e para os efeitos desta Lei, efetuando as diligências que julgar necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação será feita por edital, publicado no órgão de imprensa oficial do Estado, no mínimo, por duas vezes, e em jornal local, uma vez.

ARTIGO 6º - Após notificado, o denunciado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, por si ou seu representante legalmente constituído, para apresentação de defesa prévia, indicando as provas que pretende produzir e arrolando testemunhas, ao final do qual a Comissão emitirá parecer, dentro de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

ARTIGO 7º - O parecer da Comissão, acompanhado de denúncia, da defesa prévia do denunciado e os documentos que a instruem, será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, e após lido será submetido a uma única discussão.

§ 1º - Nas discussões do parecer da Comissão sobre o prosseguimento ou arquivamento da denúncia, os líderes de cada partido com representação na Câmara, poderão falar uma só vez, durante 05 (cinco) minutos.

§ 2º - Encerrada a discussão do parecer, o mesmo será submetido à votação secreta, não sendo permitidas questões de ordem, nem encaminhamento de votação, sendo considerado aprovado se reunir a maioria absoluta dos votos.

ARTIGO 8º - Se a decisão do Plenário resultar pelo prosseguimento da denúncia, considerar-se-á decretado a acusação pela Câmara dos Vereadores; em caso contrário, os autos serão arquivados.



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-04-

LEI N.º 3.341

de 23 de junho de 1994.

§ 1º - Considerada decretada a acusação, o Vereador denuncia do poderá ser afastado temporariamente de seu cargo, caso necessário para garantia da ordem pública e asseguramento da aplicação da Lei, convocando o respectivo suplente, até julgamento final, o qual não intervirá nem votará nos atos do processo.

§ 2º - Se o Vereador denunciado for o Presidente da Câmara, deverá transmitir a presidência ao seu substituto legal, durante os atos do processo, ficando, também, impedido de votar sobre a denúncia, perdendo, nesse período, sua verba de representação.

§ 3º - De imediato, a Comissão dará início à instrução do processo, promovendo atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado, inquirição de testemunhas e colheita de provas.

§ 4º - Perante a Comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou acompanhados por procurador legalmente constituído, assistir todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contraditar e requerer acareação de testemunhas. Para esse efeito, a Comissão dará aos interessados conhecimento de suas reuniões, e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora do ato.

ARTIGO 9º - Todos os depoentes, de acusação e defesa, em qualquer fase do procedimento especificado por esta Lei, inclusive, denunciante e denunciado, serão intimados com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

ARTIGO 10 - O denunciante ou seu procurador será intimado para conhecimento da decisão da Câmara, e, no caso do prosseguimento da acusação, ser-lhe-á dado vistas do processo, na Secretaria da Câmara, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de libelo acusatório, que deverá ser acompanhado de rol de testemunhas, em número mínimo de 03 (três) e máximo de 08 (oito).

ARTIGO 11 - Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou a seu procurador, pelo mesmo prazo do artigo anterior, para oferecer defesa e seu rol de testemunhas, estas em número máximo de 08 (oito).



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-05-

LEI N.º 3.341

de 23 de junho de 1994.

ARTIGO 12 - A Comissão poderá arrolar outras testemunhas que julgar necessárias para melhor elucidar o processo, cientificando o denunciante e denunciado do respectivo rol.

ARTIGO 13 - Caberá ao Presidente da Comissão conduzir imparcialmente a instrução processual, deferindo o que for de direito e indeferindo provas, diligências ou perguntas desarrazoadas, tumultuárias ou impertinentes, mas sem cercear a defesa, com intimação dos atos aos procuradores constituídos nos autos.

ARTIGO 14 - O relatório que acompanha o processo da Comissão Especial de Inquérito poderá vir a compor os autos da Comissão Processante.

ARTIGO 15 - Encerrada a instrução, a Comissão abrirá vistas do processo ao denunciante e, depois, ao denunciado, que terão, cada um, o prazo de 05 (cinco) dias para oferecimento de razões finais escritas.

ARTIGO 16 - Vencido o prazo, com ou sem as Razões, a Comissão emitirá parecer final sobre a procedência ou improcedência das acusações, no total ou por parte delas, no prazo de 05 (cinco) dias, com exposição minuciosa da denúncia e das provas de acusação e de defesa, solicitando ao Presidente da Câmara a convocação da Sessão para julgamento, a qual deverá ocorrer na primeira sessão ordinária seguinte, que somente poderá ser instalada com, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros, requerendo, ainda, que cópia do relatório seja distribuída aos Vereadores.

ARTIGO 17 - A Sessão, que versará única e exclusivamente sobre o julgamento, do início ao término, será única, podendo ser prorrogada por tempo indeterminado, e ter breves suspensões para descanso de seus participantes, podendo, inclusive, ser marcada sessão extraordinária para tal fim.

§ 1º - A Sessão será pública.

§ 2º - O Presidente da Mesa poderá ser incluído no quorum, na forma regimental.



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-06-

LEI N.º 3.341

de 23 de junho de 1994.

ARTIGO 18 - Instalada a Sessão para julgamento, serão praticados os seguintes atos:

- a) leitura pelo Relator ou Secretário da Câmara do Parecer Final da Comissão sobre o processo;
- b) liberação da palavra aos Vereadores, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para os que desejarem se manifestar sobre o processo;
- c) concessão da palavra, pelo prazo máximo e comum de 02 (duas) horas, ao denunciado ou seu procurador, para produzir sua defesa.

ARTIGO 19 - Após a apresentação da defesa pelo denunciado e seu procurador, terá prosseguimento a Sessão de julgamento, respondendo os Vereadores "SIM" ou "NÃO", por escrito, em documento especialmente preparado para o ato, a seguinte pergunta: "COMETEU O DENUNCIADO "X" A IMPUTAÇÃO QUE LHE É ATRIBUÍDA E DEVE SER CONDENADO A PERDA DE SEU CARGO?"

§ 1º - O julgamento se realizará por voto secreto.

§ 2º - Se a resposta afirmativa obtiver 2/3 (dois terços) de votos favoráveis dos membros da Câmara Municipal, será decretada a procedência das acusações, e considerado o denunciado condenado; em caso contrário, o processo será arquivado.

§ 3º - Serão realizadas tantas votações secretas quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

ARTIGO 20 - Concluída a votação do Plenário, o Presidente da Mesa proclamará imediatamente o resultado do julgamento, lavrando nos autos a decisão que será assinada por ele e pelos Vereadores que tiverem tomado parte do julgamento, e transcrita em ata.

§ 1º - Da ata constará o resultado quantitativo da votação, para uma ou cada infração articulada na denúncia.

§ 2º - Se a deliberação do Plenário for pela condenação do denunciado, o Presidente da Mesa promulgará o competente Decreto Legislativo, publicando-o, considerando-se cassado o mandato do condenado.

§ 3º - Se a decisão for pela improcedência da denúncia, o denunciado voltará ao exercício do cargo, sendo determinado pelo Presidente o arquivamento do processo.



Prefeitura Municipal de Botucatu

ESTADO DE SÃO PAULO

-07-

LEI N.º 3.341

de 23 de junho de 1994.

§ 4º - Procedente a denúncia, será comunicada à Justiça Eleitoral com jurisdição no Município.

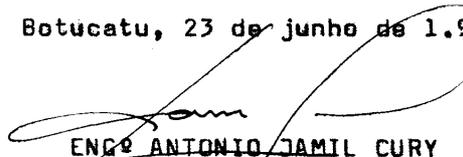
ARTIGO 21 - O Processo será instruído e julgado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, improrrogável, à contar da data da notificação do denunciado, sob pena de arquivamento.

§ 1º - Vencido o prazo sem que o processo alcance o seu julgamento, após arquivado, poderá outro ser instaurado ainda que pelos mesmos motivos que o anterior.

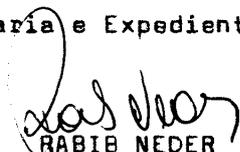
§ 2º - Os prazos mencionados na presente Lei não serão suspensos durante o recesso legislativo.

ARTIGO 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 23 de junho de 1.994.


ENGE ANTONIO JAMIL CURY
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data.


RABIO NEDER
CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA
E EXPEDIENTE

rjd